



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004579/95-91
Recurso nº 172.619 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL - LUCRO ARBITRADO.
Recorrente LASI SERVIÇOS S/C LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA DO CARF Nº 2. O colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 do CARF.

DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA. Cabível o desenquadramento da pessoa jurídica da sistemática de microempresa quando apurado o exercício de atividade impeditiva para gozo deste benefício fiscal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Arbitra-se o lucro da empresa que, impossibilitada de manter-se na sistemática da microempresa por exercício de atividade vedada, não possui livros e documentação contábil/fiscal para tributar o resultado pelo Lucro Real.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se o decidido em relação ao tributo principal ao lançamento da CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

LASI SERVIÇOS S/C LTDA - ME recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Salvador-BA em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata este processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário de 1993, tendo o autuante constatado que:

- a interessada tem como objeto social, segundo o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil Ltda, a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários (fls. 17/19);

- o- serviço é executado, com exclusividade, no âmbito de uma corretora de títulos e valores mobiliários, configurando, dessa maneira, o exercício de serviços profissionais de corretor, consoante cópia de Contrato Particular de Prestação de Serviços e cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços (fls. 15/16 e 21/36);

- a referida atividade é vedada às microempresas definidas no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256, de 1984 (Estatuto da Microempresa), bem como no art. 51, da Lei nº 7.713, de 1988;

- a isenção dada às microempresas não alcança a contribuinte, por exercer atividade impeditiva para fruição deste incentivo;

- a empresa, por conseguinte, teve que se submeter à tributação pelo Lucro Real. Na ausência dos requisitos para este tipo de tributação, foi arbitrado o seu lucro com base nos arts. 399, 402 e 403, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 84.450, de 1980;

2.O enquadramento legal declinado na peça de autuação aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 400 e 544 do RIR, de 1980; 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383, de 1991; 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.541, de 1992.

3.Instruem os autos: os Termos de Diligência, de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 02, 37 e 78); os Demonstrativos de Apuração do IRPJ – Lucro Arbitrado, dos Acréscimos Legais - Multa de Ofício/Juros de Mora (fls. 38/51); as cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela interessada (fls. 21/36); a resposta da empresa ao Termo de Diligência (fls. 03/11) e a cópia da Declaração de Ajuste Anual – Microempresa (fls. 105/106).

4.Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte (IRFonte); à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL); à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); , à Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), às fls. 55/61; 62/66, 68/72 e 73/77, respectivamente.

5.A empresa foi validamente cientificada dos lançamentos em 13/07/1995 (fls. 52, 60, 66, 71, 76), impugnando-os em 04/08/1995 (fls. 80/95, alegando que):

5.1- é microempresa amparada pela Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, sendo, portanto, inadmissível a lavratura do auto de infração como instrumento de autoridade pelo fisco, já que este lhe concedeu a permissão para atuar, inscrevendo-a no seu cadastro;

5.2 - desconsiderar a pessoa jurídica como microempresa, “está desconsiderando a própria pessoa do sócio”;

5.3 - agregou-se ao Direito Natural o valor da pessoa humana, que é, em síntese, um padrão geral, não observado na autuação quando tomou o serviço de intermediação de negócios mobiliários como serviços de corretagem;

5.4 - foi criada a empresa na condição de microempresa, repita-se autorizada pelo próprio fisco, sempre pautada “na mais pura e boa-fé”;

5.5 - a atitude do órgão fiscal, por meio do seu preposto, “carrega insegurança, medo, ruína financeira e constrangimento aos cidadãos, quando o estado tem a função de protegê-los”;

5.6 - a empresa passa por extrema dificuldade financeira, crise que também assola a sociedade;

5.7 - o sentimento da empresa é que “de mentirinha” lhe foi concedida a isenção e, agora, autoritária e injustamente vem o fisco a lhe exigir pesadas multas, juros e correção monetária;

5.8 - o novo Estatuto da Microempresa dispõe, no seu art. 19, que o fisco deve orientar a microempresa antes de qualquer autuação, aliás, “antiga reivindicação dos pequenos empresários”;

5.9 - o auditor, por analogia, deveria ter orientado a empresa a fazer a devida transformação, e, não, autuá-la;

5.10 - a Constituição Federal, no seu art. 5º, fala da igualdade de direito, também explicitado no campo do direito tributário no art. 150, inciso II;

5.11 - os argumentos ressaltam a “obviedade” de “flagrante descompasso” entre o “postulado da igualdade” e o art. 3º do Estatuto da Microempresa, “e que por via de consequência, não lhes concede o desfrute dos privilégios a elas outorgados”;

5.12 - a discriminação contida no mencionado artigo “só deve alcançar as denominadas sociedades de profissionais” como as de médico, advogado, dentre outras;

5.13 - o disposto no art. 3 do citado Estatuto da Microempresa é inconstitucional;

5.14 – o fato de a impugnante ter prestado serviços para uma única empresa não tira a sua condição de microempresa ou faz presumir a prestação de serviço de corretor;

5.15 - a análise literal do texto legal (art. 3º) não enquadra a atividade da impugnante como impeditiva ao ingresso na sistemática da microempresa, já que não exerce atividade de assessoria financeira, nem a de corretagem;

5.16 - os autos de infração, em consequência, carecem de amparo legal;

5.17 - a melhor interpretação do texto legal não é dada pelo agente público que impôs a autuação em comento;

5.18 - a impugnante jamais imaginaria que o órgão fiscal lhe concedesse o benefício da microempresa e depois viesse a retirá-lo, a cassá-lo e a deixasse em grande dificuldade para “acertar a confusão engendrada” pela autoridade fiscal;

5.19 - as regras advindas do novo Estatuto da Microempresa tiveram como escopo trazer os microempresários para a legalidade, jamais lhes criar dificuldades, impedimentos ao ingresso das empresas nesta sistemática de tributação favorecida;

5.20 - o processo de terceirização vem contribuindo para o sucesso do ordenamento das microempresas e, neste exato contexto, se situa a impugnante com a sua prestação de serviços, legalmente inscrita nos órgãos fiscais;

5.21 - melhor tradição jurídica orienta aplicação da lei em atendimento dos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum;

5.22 – a anulação dos autos é requerida e, em consequência, seja mantida a sua condição de microempresa. Alternativamente, caso o seu pedido seja indeferido, que seja considerada a exclusão a partir de 20/06/1995.

A decisão recorrida está assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA. A apreciação e declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, vedado, portanto, sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e obedecidas todas as formalidades para sua constituição.

DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA. Cabível o desenquadramento da pessoa jurídica da sistemática de microempresa quando apurado o exercício de atividade impeditiva para gozo deste benefício fiscal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Arbitra-se o lucro da empresa que, impossibilitada de manter-se na sistemática da microempresa por exercício de atividade vedada, não possui livros e documentação contábil/fiscal para tributar o resultado pelo Lucro Real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. EFEITOS. É insubsistente o lançamento efetuado com base em atos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício

Processo nº 13805.004579/95-91
Acórdão n.º **1402-00.503**

S1-C4T2
Fl. 6

lançada para 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo ou contribuição constantes dos lançamentos efetuados pelo fisco.

Lançamento Procedente em parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando, em síntese que não exercia atividades vedada às microempresas .Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência do IRPJ e reflexos, ano-calendário de 1993, lucro arbitrado, tendo sido a contribuinte desenquadrada do regime das microempresas, em razão do exercício de atividade impositiva.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte basicamente contesta o desenquadramento, bem como a aplicação das penalidades.

Pelo confronto das alegações da recorrente com os fundamentos da decisão recorrida verifica-se que todas as questões já foram adequadas e exaustivamente enfrentadas na decisão de 1ª instância pelo que peço vênia para transcrever e adotar seus fundamentos:

No mérito, o cerne da questão reside no enquadramento indevido da autuada como microempresa, conforme visto no relatório. Tendo a contribuinte se beneficiado indevidamente de isenção legal e diante da falta da escrita contábil, a fiscalização efetuou o lançamento do imposto mediante o arbitramento do lucro.

A isenção em comento está prevista no artigo 125 do RIR/1980, cuja matriz legal é o art. 1º do Decreto-lei nº 1.780, de 1980, e destina-se às pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que obtenham o registro de microempresa no órgão competente e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite legalmente estabelecido.

A Lei nº 7.256, de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, define, em seu artigo 2º:

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Com o advento da UFIR, o limite da receita bruta para enquadramento das microempresas foi definido pela Lei nº 8.383, de 1991 nos seguintes termos:

Art. 42. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil Ufir.

Em seu artigo 3º, a citada lei nº 7.256, de 1984, faz a seguinte ressalva:

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

(...)

VI – que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

A partir de 1º de janeiro de 1989, entrou em vigor a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que em seu artigo 51, assim determina:

Art. 51 – A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica a empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Quanto ao registro especial de microempresa, e ao cadastramento fiscal, os art. 7º e 14 da Lei nº 7.256, de 1984, respectivamente, preceituam que:

Art. 7º – Tratando-se de empresa em constituição deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 14 – O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Sobre o regime fiscal, o artigo 11 da mesma Lei dispõe:

Art. 11 – A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;(…);

Já, concernente às penalidades, no art. 25 da sobredita Lei, está assim estabelecido:

Art. 25 – A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:(…);

II – pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;(…).

No presente caso, o autuante descreve no Termo de Verificação que, segundo o Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Ltda, registrado no 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 23796, em 22/11/1992, na cláusula terceira, a empresa consigna como objeto social: a) a “Prestação de Serviços Intermediação de Negócios Mobiliários”; b) a “Prestação de Serviços Especializados a terceiros, no acompanhamento de operações de importação e exportação” (fl. 17).

No Relatório de Atividades dos Serviços Prestados, os procuradores da interessada (Instrumento, de fl. 10), apresentaram os seguintes esclarecimentos sobre a natureza da atividade por ela exercida:

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SÓCIO

Luis Antonio Abdo, sócio-gerente da LASI SERVIÇOS S/C LTDA, exerce as atividades descritas no objeto social do contrato social da sua empresa. Há muitos anos conhece profundamente o mercado e a Empresa com a qual trabalha atualmente necessita dos seus serviços tendo em vista o amplo conhecimento das empresas que atuam no mercado e clientes potenciais, sempre com a interveniência necessária da LASI SERVIÇOS S/C LTDA. ME no processo de aproximação cliente/empresa. Recebe como pagamento as horas trabalhadas e gastas nos contatos com os referidos clientes conforme contrato anexo.

Assim, dentro do acima exposto, tendo em vista que a empresa LASI SERVIÇOS S/C LTDA. ME de fato em sua área de atuação na prestação de serviços especializados, conforme demonstrado e documentos já encaminhados...

O Contrato Particular de Serviços, em cópia, apresenta como objeto a prestação de serviços de “Assessoria Empresarial, abrangendo, porém não se limitando, o agenciamento, apresentação e desenvolvimento de negócios nos mercados financeiros e de capital” (fl. 15).

As Notas Fiscais de Serviços, em cópia, apontam como descrição dos serviços: “Prestação de serviços técnicos conforme contrato” e “intermediação ref. ao agenciamento de operações de câmbio” (fls. 21/36).

O fiscal autuante consubstanciou no Termo de Verificação que a empresa tem como objeto social, segundo seu instrumento constitutivo, a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários (cláusula terceira). Tais serviços são prestados, com exclusividade, no âmbito de uma corretora de títulos e valores mobiliários, configurando, dessa maneira, a prestação de serviços profissionais de corretor, atividade expressamente vedada às microempresas ... (fl. 37).

A empresa autuada tem como atividades: a corretagem, a assessoria e a intermediação de negócios mobiliários, às quais não se aplica a isenção referida no artigo 125 do RIR/1980 (150 do RIR/1994), tendo em vista que, de acordo com o artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256, de 1984, as empresas que prestem serviços de corretor, assessoria ou intermediação estão excluídas do aludido benefício.

Ademais, cumpre salientar que o Parecer Normativo CST nº 25, de 1980, ao identificar a semelhança de “outros serviços” com os profissionais relacionados no inciso VI do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.780, de 1980, que corresponde ao inciso VI, art. 3º, da Lei nº 7.256, de 1984, alterado pelo art. 51 da Lei nº 7.713, de 1988, conclui em seu subitem 5.7.5 que “...*excetuando-se da lista a profissão de despachante, todas as demais integram-se no universo das chamadas profissões liberais, entendidas como tais aquelas cujo exercício dependa de conhecimentos técnico-científicos hauridos mediante adequada habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades. Ante o exposto, tais elementos se convertem em indicadores de semelhança: qualquer outro serviço que os apresente, ou qualquer atividade que requeira conhecimentos assim hauridos é tido como assemelhado...*”).

No caso concreto, verifica-se que a empresa tem como objeto social serviços de intermediação, corretagem, ratificada na descrição dos serviços prestados, fornecida à fiscalização pelos procuradores da autuada. Por outro lado, a *prestação de serviços especializados a terceiros, a título de assessoria, agenciamento, corretagem* depende de profissional com conhecimentos técnico-científicos estando, efetivamente, fora do alcance da isenção prevista no artigo 125 do RIR/1980 (art. 150 do RIR/1994) e no artigo 11 da Lei nº 7.256, de 1984.

Também, não subsiste a tese de que o órgão lançador desconsiderou o que foi posto pelo mandamento legal examinado (a Lei nº 7.256, de 27/11/1984). Acontece que a impugnante não estava alcançada pelo conceito de microempresa concebido pelo legislador ordinário, pois as empresas prestadoras de serviços de intermediação/corretagem de negócios mobiliários não podem pleitear o seu enquadramento como microempresa.

De igual maneira, refuta-se o argumento que a autuação tenha como parâmetro o termo “assemelhado”, pois, literalmente, há a vedação legal aplicável a atividade de corretagem e/ou intermediação, que não se enquadra nas atividades permitidas para fruição do benefício comentado. Portanto, inócuas as demais alegações dessa natureza.

Embora, a contribuinte tenha, mediante declaração de que não se enquadrava em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º da Lei nº 7.256, de 1984, obtido o certificado de microempresa no órgão de registro competente, este não pode produzir efeito na área tributária, pois a opção foi indevida, ficando, portanto, sujeita ao pagamento de todos os tributos e contribuições, como se isenção alguma tivesse existido, conforme previsto no artigo 25 da referida lei.

Desse modo, aplicando-se a legislação vigente no período autuado, confirmada a opção indevida pelo regime jurídico das microempresas, pois ela exercia atividade excluída desta sistemática, segundo a Lei nº 7.256, de 1984, restava à autoridade fiscal eleger uma das bases de cálculo do imposto previstas no artigo 44 do Código Tributário Nacional – CTN (o montante real, arbitrado ou presumido), como se isenção nunca houvesse existido.

Por conseguinte, a contribuinte teve o seu imposto calculado com base no Lucro Arbitrado, em virtude do não atendimento das condições necessárias à tributação pelo Lucro Real, em face da inexistência de escrituração contábil e fiscal regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais.

O procedimento de arbitramento do lucro foi adotado tendo com fundamento legal o artigo 399, inciso I, do RIR/1980, e executado com base no disposto no artigo 400 do mesmo RIR/1980, citados no auto de infração, que determinam:

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

Diante de tudo o que foi exposto, restou demonstrado que autoridade fiscal agiu em conformidade com os dispositivos legais e normativos citados neste voto nos quais a situação fática verificada se enquadra perfeitamente, sendo improcedentes as arguições apresentadas, tendentes a desconstituir o lançamento do IRPJ efetuado, devendo este ser mantido, na íntegra.

Quantos aos argumentos de cunho econômico (sobrevivência da empresa) ou social (boa fé, proteção ao cidadão), vale esclarecer que *salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato.* (art. 136 do CTN).

Convém esclarecer que a atual Constituição Federal recepcionou o Estatuto das Microempresas, não desatendendo ao princípio da igualdade, já que a legislação comentada não traz nenhum tratamento discricionário, tão-somente, impôs condição para a fruição do benefício da isenção dada às microempresas, não satisfeita pela contribuinte.

A contribuinte solicita que a sua exclusão venha a ser considerada a partir da lavratura do Termo de Verificação. Sobre este assunto a Lei nº 7.256, de 1984, dá o seguinte tratamento, no seu art. 12, *in verbis*:

Art. 12 .As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 29. desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Além do que, a isenção é matéria que comporta uma interpretação restritiva, segundo dispõe o art. 111, item II, do CTN (*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*). Este fato limita a atuação da autoridade fiscal, não permitindo, deste modo, acatar o pleito da impugnante a respeito da exclusão da condição de microempresa, a partir da lavratura do Termo de Verificação que acompanha o Auto de Infração.

Em verdade, apesar da veemência das alegações do digno representante do contribuinte, é notório fato de que a recorrente exercia atividade vedada às microempresas e que buscou atender os aspectos legais e formais para obter o enquadramento. Por obvio, apenas em procedimentos fiscais, realizados *a posteriori*, é possível identificar se **de fato as atividades são vedadas às microempresas, tal qual ocorreu no presente caso**. A meu ver, independentemente do contrato social, as Notas Fiscais de Serviços, em cópia, fls. 21/36, apontam como descrição dos serviços: “*Prestação de serviços técnicos conforme contrato*” e “*intermediação ref. ao agenciamento de operações de câmbio*”. Configurada está a prática de intermediação de negócios, cujo o enquadramento no regime das microempresas sempre foi vedado.

No que tange aos argumentos de inconstitucionalidade de dispositivos em normas legais em vigor, que segundo o contribuinte devem necessariamente ser apreciados.

Sobre essa matéria aplica-se a súmulas nº 2 do CARF, que estabelece: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza